

## **CRIMINOLOGIA E ÉTICA DA ALTERIDADE: DIÁLOGOS PARA UMA PRÁXIS LIBERTADORA<sup>1</sup>**

*Raphael Boldt<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> As reflexões constantes neste artigo foram atualizadas desde a sua publicação na Revista do Programa do Mestrado em Direito da UniBrasil, *Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 9, n. 9, p. 195-213, jan./jun. 2011.

<sup>2</sup> *Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Graduado em Direito e Comunicação Social. Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Ciências Criminais da FDV. Professor Convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA/ES). Professor de direito penal e direito processual penal em cursos preparatórios para carreiras jurídicas. Advogado.*

*A utopia está lá no horizonte.  
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.  
Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.  
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.  
Para que serve a utopia?  
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.*  
Eduardo Galeano

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. As (reais) funções do direito penal na sociedade excludente; 3. Ética da alteridade: a (re)afirmação do “outro”; 4. Direitos humanos e filosofia da libertação; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## RESUMO

O texto examina a cultura punitiva e expõe algumas das contribuições que a filosofia da libertação pode oferecer para a concretização de uma cultura dos direitos humanos. Percebe-se atualmente a existência de uma verdadeira cultura punitiva no Brasil, um “clima punitivista” que promove a criminalização de condutas como o único caminho para a solução de conflitos sociais dos mais diversos matizes e propõe o endurecimento da legislação penal visando coibir a criminalidade. Ademais, observa-se uma tendência à flexibilização de direitos e garantias fundamentais, vistos, neste contexto, como obstáculos à segurança, “direito sagrado” em tempos de cultura do pânico. Paralelamente ao processo de endurecimento penal, verifica-se o declínio da tolerância e a ampliação da desigualdade, razão pela qual torna-se fundamental repensar o papel dos direitos humanos e refletir acerca das possibilidades de se produzir transformações sociais a partir de uma práxis libertadora e de teorias elaboradas com base nas especificidades dos países periféricos.

Palavras-chave: Criminologia. Ética da Alteridade. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The work examines the punitive culture and indicates some contributions of the philosophy of liberation to the consolidation of a human rights culture. In these days we realize the existence of a truly punitive culture in Brazil, which promotes conduct's criminalization as

the only way of social conflicts solution. Besides, there's a real tendency to the fundamental rights elimination, conceived as obstacles to security, a "holy right" because of the panic discourse. We also verify the decline of tolerance and the increase of social exclusion, reason of this reflection on the human rights mission today and the possibilities of social changes through a liberation praxis and critical theories created in the context of undeveloped countries.

Keywords: Criminology. Ethics of Alterity. Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Como os direitos humanos são percebidos no Brasil atualmente? Para alguns, tratam-se apenas de instrumentos voltados para a defesa de "criminosos" que não os merecem; para outros, meros obstáculos ao exercício do *jus puniendi* estatal, responsáveis, portanto, pela ampliação da impunidade e da insegurança, utilizadas como mecanismos legitimadores da violência punitiva que se caracteriza pela negação da alteridade.

Entre as várias percepções possíveis concernentes aos direitos humanos nos dias de hoje, destacamos o discurso punitivista que legitima a pena como modelo eficaz da solução de conflitos e transforma os direitos em barreiras à efetivação da tão almejada segurança, ainda que apenas na esfera subjetiva.

Com o auxílio dos meios de comunicação de massa e do que Zaffaroni intitulou de "criminologia midiática"<sup>3</sup>, o "senso comum criminológico" se espraia pela sociedade e cria as condições perfeitas para a difusão do "punitivismo", fenômeno ainda mais evidente em países com formações sociais hierarquizadas e influenciadas por uma cultura do pânico,

---

<sup>3</sup> Segundo o professor argentino (2011, p. 365), existe uma criminologia midiática *vindicativa* que pouco tem a ver com a criminologia acadêmica, mas que, paralelamente a esta e com base em uma etiologia criminal simplista assentada em uma causalidade mágica, logra êxito em criar a realidade por meio da informação e da desinformação (tradução nossa).

promovida principalmente pela mídia mediante a dramatização e o superdimensionamento da criminalidade violenta.

Não obstante a cultura punitiva e o recrudescimento dos aparatos policiaiscos do Estado alcancem os mais variados setores da sociedade, seus reflexos nocivos podem ser notados, sobretudo, pelos grupos socialmente excluídos, integrantes da exterioridade.

Imigrantes, índios, negros, homossexuais, meninos de rua, moradores dos subúrbios e favelas dos grandes centros urbanos, enfim, membros dos segmentos mais vulneráveis que aos poucos adquirem o *status* de “classes perigosas” e tornam-se, portanto, o público-alvo da “onda punitiva” (WACQUANT, 2007), bodes expiatórios de uma sociedade que vive o “mal-estar da pós-modernidade” (BAUMAN, 1998), mas convive, ao mesmo tempo, com as mazelas da pré-modernidade.

Com a potencialização da punição e a conseqüente erosão dos direitos humanos no contexto de formações sociais excludentes, surge a necessidade de se desenvolver projetos comprometidos com a denúncia da injustiça social e com o resgate da alteridade, embasados em teorias essencialmente críticas, destinadas a “desmascarar todo tipo de legitimação ideológica” (CASTRO, 2005, p. 61) e a promover a construção de um modelo alternativo de controle social centrado na contenção da violência.

Ademais, acreditamos que a Filosofia da Libertação, orientada para a mudança e libertação/emancipação do “outro”<sup>4</sup>, possui uma potencialidade transformadora imprescindível para a concretização de uma autêntica cultura humanista.

---

<sup>4</sup> Saliente-se que ao utilizarmos o termo “outro”, o fazemos em consonância com os ensinamentos de Dussel (2007, p. 16), situando-nos no nível antropológico. “O outro será a/o outra/o mulher homem: um ser humano, um sujeito ético, o rosto, como epifania da corporalidade vivente humana [...]”.

Pensar os direitos humanos e o controle social institucionalizado a partir do “outro”, dos estratos socialmente proscritos, é, a nosso ver, o primeiro passo para superarmos a aparência e compreendermos a essência do que chamamos de punitivismo, decorrente, entre outros fatores, da (ir)racionalidade totalitária e da barbárie da sociedade contemporânea, condicionadas por relações econômicas alienadas e inumanas, capaz de “coisificar” os seres humanos, definidos de acordo com a sua utilidade no plano da produtividade e do consumo.

## 2 AS (REAIS) FUNÇÕES DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE EXCLUDENTE

Em formações sociais marcadas pela desigualdade e por um processo permanente de exclusão social, o controle dos grupos subalternos – especialmente os contingentes populacionais marginalizados do mercado e do consumo – é fundamental para a manutenção do *status quo*.

Por meio do controle social as classes dominantes estabelecem a sua hegemonia e garantem o consenso, buscando legitimar a ideologia dominante<sup>5</sup>. Certamente tal percepção deriva de uma compreensão específica referente às sociedades capitalistas, “estruturadas em classes sociais antagônicas diferenciadas pela posição respectiva nas relações de produção e de acumulação da vida material, em que os indivíduos se relacionam como proprietários do capital ou como possuidores de força de trabalho” (SANTOS, 2006, p. 06).

A nosso ver, o Brasil está inserido nesse contexto – não obstante a sua condição de país periférico ao capitalismo central – de forma que o controle social, sobretudo em sua forma

---

<sup>5</sup> Para Castro (2005, p. 153), “o controle social não é nada além de um conjunto de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, isto é, para a busca da legitimação ou garantia do consenso; ou, em caso de fracasso, para a submissão forçada dos que não se integram à ideologia dominante”. Ademais, para a legitimação da ideologia dominante e a manutenção da ordem vigente, merece destaque o controle social informal realizado pelos meios de comunicação de massa por meio de um poder invisível e extremamente eficaz, denominado por Bourdieu (2004) de “poder simbólico”.

institucionalizada, deve ser estudado sob a perspectiva das classes sociais e da luta de classes correspondente a esta divisão.

Embora toda sociedade apresente conflitos sociais, grupos dominantes e dominados que compõem uma determinada estrutura de poder, bem como múltiplas formas de controle social, nos países periféricos “o controle social tende a ser mais anestésico entre as camadas sociais mais privilegiadas e que adotam os padrões de consumo dos países centrais” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 61).

Ao abordarmos a temática do controle social, não o fazemos com o objetivo de esgotá-la, senão visando esclarecer alguns pontos essenciais para uma compreensão adequada da obsessão contemporânea pela punição.

Apesar do controle social se dividir em “informal” e “formal” ou “difuso” e “institucionalizado” – para utilizarmos as palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 68) – nos interessamos precipuamente, neste trabalho, pelo controle institucionalizado ou formal, sobretudo em sua vertente punitiva, amparada por um discurso punitivo e, portanto, intimamente ligada ao sistema penal.

Maneira multifacética de educar e disciplinar os indivíduos<sup>6</sup>, o controle social informal também é importante para a análise que busca formar uma idéia do modelo de sociedade com a qual nos deparamos, todavia, tendo em vista os objetivos propostos neste texto, nosso foco se voltará para o “controle social punitivo institucionalizado”, ou seja, o sistema penal.

---

<sup>6</sup> Em sua forma difusa, o controle social é realizado pela família, pelos *mass media*, por rumores, modas, preconceitos, etc. No âmbito institucionalizado, o controle tem sido exercido por inúmeras instituições, como escolas, universidades, hospitais, tribunais, entre outras.

Por mais que o controle social seja exercido em todas as formações sociais, há inúmeras diferenças que se apresentam conforme a realidade de cada país, como, por exemplo, a frequência e a intensidade com que se utiliza o sistema penal.

Embora os conflitos sociais sejam inerentes à sociedade, a solução – ou administração – destes, quase que exclusivamente mediante o controle social formal, pode ser um indicador de altos níveis de autoritarismo, uma vez que, segundo Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 62), “uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito”.

Creemos que a realidade brasileira é rica em exemplos capazes de confirmar tal assertiva, afinal, já faz muito tempo que deixamos de enxergar o direito penal como *ultima ratio* na solução de conflitos e proteção de bens jurídicos.

Com efeito, atualmente observamos a “hipertrofia penal” proveniente da crença no direito penal como o único caminho para a solução dos mais variados e complexos problemas sociais, reflexo da confiança ilimitada na bondade do poder, neste caso, poder punitivo (FERRAJOLI, 2002).

Além de realçar a natureza autoritária de nossa sociedade, a expansão do poder punitivo estatal engendra, entre outros efeitos nocivos, a reafirmação do

significado político do direito penal como instituição de garantia e reprodução da estrutura de classes da sociedade, da desigualdade entre as classes sociais, de exploração e de opressão das classes sociais subalternas pelas classes sociais hegemônicas (SANTOS, 2006, p. 08).

O acirramento da repressão penal consolida as (reais) funções do direito penal na sociedade capitalista, encobertas pelas funções declaradas propaladas pelo discurso oficial.

Conseqüentemente, ampliam-se os efeitos deletérios da seletividade penal, implementada por intermédio dos processos de criminalização primária – realizada pelo direito penal por meio da definição legal de crimes e penas – e criminalização secundária, realizada pelo sistema de justiça criminal, constituído pela polícia, justiça e prisão (aplicação e execução das penas).

Enquanto no âmbito da criminalização primária notamos a proteção penal seletiva de bens jurídicos das classes dominantes, pré-selecionando os sujeitos estigmatizáveis pela sanção penal, a criminalização secundária concretiza a seletividade na prática, alimentando-se do estereótipo do delinqüente, sempre presente no imaginário coletivo graças, principalmente, à ação dos meios de comunicação de massa.

Com a seletividade penal, tornam-se evidentes os efeitos nefastos do encarceramento, utilizado hodiernamente para conter o excedente populacional, um *surplus* de força de trabalho desqualificado e estigmatizado<sup>7</sup>, potencialmente desviante e perigoso para a ordem constituída (DE GIORGI, 2006).

Ao operar como um filtro, selecionando as pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo, o sistema penal reproduz a desigualdade nas sociedades contemporâneas e contraria alguns de seus objetivos declarados e legitimados pelo discurso jurídico da igualdade, liberdade, bem-comum, etc.

No mesmo sentido, assinala Baratta (2002, p. 162) que o mencionado processo de criminalização constitui uma negação radical do mito do direito penal como direito igual, mito este que está na base da ideologia dominante.

---

<sup>7</sup> Apesar de atualmente verificarmos a descartabilidade da pessoa como valor em razão de ser considerada supérflua (CARVALHO, 2008), devemos reconhecer a existência de um processo de “inclusão” destes mesmos indivíduos que, inicialmente foram excluídos. O próprio sistema penal, condicionado pelo modo de produção capitalista, acaba conferindo-lhes utilidade e os transforma em mão de obra valiosa para o sistema prisional privatizado. Eis aí a reciclagem ganhando novos e deletérios contornos.



Logo, evidenciada está a contradição entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 2002, p. 164).

Outrossim, entre as funções do sistema penal, representado por seus segmentos básicos (policial, judicial e executivo), destacamos, em especial, a conservação e a reprodução da realidade social ou, em outras palavras, a sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 78).

Além de descumprir a promessa de proteção dos bens jurídicos mais importantes, o direito penal acaba violando os direitos dos indivíduos que compõem o seu público-alvo. Eis aí uma das facetas mais perversas do sistema penal: com a justificativa de proteger os direitos fundamentais da coletividade, viola os direitos dos grupos subalternos.

Destarte, surge atualmente a necessidade de se elaborar uma política criminal alternativa, menos violenta e em consonância com os direitos humanos, capaz de reduzir a irracionalidade (ou violência) da intervenção punitiva, pautada, portanto, no princípio da intervenção mínima.

Em razão das especificidades concernentes aos países subdesenvolvidos, cremos que o poder punitivo deve ser reduzido ao máximo, caso contrário, estar-se-á acentuando os efeitos terríveis que a violência punitiva impõe aos grupos socialmente alijados, principal clientela do sistema penal.

Por outro lado, posturas que promovam a ampliação da repressão e a supressão dos direitos e garantias fundamentais, inevitavelmente acabarão reforçando a dominação e a divisão social.

Embora se possa afirmar que o direito penal ainda é necessário para a solução de determinados conflitos, faz-se mister repensar o sistema penal, o direito penal e, por que não, o próprio direito. Se de fato a dominação pressupõe o controle social (CASTRO, 2005), já está mais do que na hora de mudarmos a nossa percepção sobre o sistema e assumirmos um compromisso com propostas que efetivamente favoreçam a libertação do “outro” e a consolidação de uma autêntica cultura dos direitos humanos.

### 3 ÉTICA DA ALTERIDADE: A (RE)AFIRMAÇÃO DO “OUTRO”

A construção de uma cultura dos direitos humanos deve estar orientada à emancipação dos povos e grupos sociais “invisíveis”, público-alvo do sistema penal, excluídos ou marginalizados em um mundo marcado, sobretudo, pela globalização econômica nos moldes neoliberais.

Para o desenvolvimento de tal cultura, concebida como parte de um verdadeiro projeto libertador, é fundamental o diálogo entre os grupos explorados e marginalizados pela globalização hegemônica, pois possibilitaria a troca de experiências e forneceria algumas das condições necessárias para a composição de uma juridicidade emancipadora ou “alternativa”, conforme expõe Wolkmer (2008, p. 194).

Ao falarmos de uma cultura dos direitos humanos – antítese da cultura punitiva que se arvora sobre nosso país atualmente – nos referimos à criação de uma estratégia que possa viabilizar a utilização dos direitos humanos como uma importante bandeira de transformação social, contrária aos regimes de arbítrio e às economias de alta concentração de renda (AGUIAR, 1990, p. 154).

Este projeto só pode ser elaborado a partir da ética da alteridade<sup>8</sup>, “uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos excluídos e se propõe a gerar uma prática pedagógica<sup>9</sup>, capaz de emancipar os sujeitos oprimidos, injustiçados e expropriados” (WOLKMER, 2008, p. 197).

Trata-se, portanto, de uma ética comprometida com a dignidade do “outro”, subsidiada teoricamente pelos movimentos sociais<sup>10</sup> e pressupostos oriundos da “Filosofia da Libertação” (WOLKMER, 2008).

Tão importante quanto sustentar a universalização dos direitos humanos e sua literalidade, é promovê-los como o resultado normativo de conquistas sociais. Somente assim poderemos verificar a existência concreta de direitos que não são outorgados, “mas dolorosamente colhidos por meio das pressões, dos sacrifícios e das lutas” (AGUIAR, 1990, p. 156).

Se “os filósofos não têm feito senão interpretar o mundo de diferentes maneiras”, conforme assinalou Marx, no âmbito dos direitos humanos notamos algo semelhante, uma vez que pouco tem sido feito para transformá-los, para efetivá-los.

Na realidade, em muitos casos o que se nota é o paradoxo vivenciado nos discursos e práticas associados ao humanismo que, ao postular o reconhecimento de novos valores, estimula a intervenção penal como forma de controle estatal à violação dos direitos humanos. Com isso, consolida-se a “inversão ideológica do discurso dos direitos humanos”

---

<sup>8</sup> Segundo Krohling (2011, p. 203) Lévinas defende que não se pode confiar às leis e ao sistema jurídico a resolução dos impasses e contradições da sociedade moderna. “O Estado pode criar todos os tipos de controle social através do melhor sistema de leis e busca de equilíbrio social através de programas sociais, mas não conseguirá o fim desejado da justiça, pois esta não está no campo da técnica, mas da ética”.

<sup>9</sup> No campo da pedagogia, extremamente valiosos são os ensinamentos de Paulo Freire, especialmente ao traçar as bases de uma pedagogia da libertação, expostas em sua obra “Pedagogia do oprimido” (FREIRE, 2005).

<sup>10</sup> Quanto aos movimentos sociais, às organizações e aos grupos cosmopolitas subalternos, estes, ao recorrerem à lei para levar adiante as suas lutas, demonstram toda a sua capacidade emancipatória (SANTOS, 2007), fundamental para a libertação do “outro”.

(CARVALHO, 2008, p.103), ou seja, com o pretense fim de se tutelar os direitos dos não-desviantes, as agências de punitividade voltam-se contra os segmentos mais vulneráveis e violam os seus direitos por meio da violência institucionalizada.

A história nos mostra que, se por um lado a luta por direitos quase sempre enfrenta obstáculos e impõe sacrifícios, por outro, acelera as transformações sociais. Na contramão de tais mudanças, hodiernamente temos observado no Brasil a marginalização dos movimentos sociais e de quaisquer lutas por direitos, negados, principalmente, aos grupos populares, no caso em questão, fornecedores dos indivíduos que se tornarão meros “objetos” da persecução penal.

A percepção de que os governos autoritários têm o vício de resolver os problemas com a radicalização de sanções e o aumento do arbítrio (AGUIAR, 1990, p. 152), mostra o quanto estamos distantes de uma democracia plena em nosso país, locus da expansão do poder punitivo estatal e de práticas extremamente autoritárias, como indicam Vigário Geral (1993), Candelária (1993), Corumbiara (1995) e Eldorado dos Carajás (1996), para citar apenas alguns exemplos.

O apelo à repressão penal diante das tentativas de transformações sociais amplia a violência punitiva e demonstra a incapacidade dos grupos dominantes em lidar com possíveis ameaças à sua estabilidade.

Instrumento de dominação, o direito penal e, conseqüentemente, o sistema penal, contrapõe-se atualmente a um autêntico projeto emancipatório da maioria oprimida no contexto brasileiro, estes “novos sujeitos sociais” que ocupam papel central no pensamento libertador.

Enfim, cremos ser necessário (re)pensar a justiça e os direitos humanos sob a perspectiva da “exterioridade”, a partir de um pensamento crítico-filosófico centrado no “outro”, capaz de servir de substrato para a construção de uma cultura dos direitos humanos em situações de adversidade, miséria e dominação.

A proposta de libertação do “outro”, extraída da ética da alteridade de Dussel (2007) poderia, a nosso ver, nortear um novo direito, que revela e legitima a dignidade da pessoa humana e se dirige à satisfação das necessidades fundamentais das classes subalternas.

Nesse mesmo sentido, propomos a adoção de práticas alternativas, emancipadoras e insurgentes no âmbito do próprio controle penal<sup>11</sup>, expressões de uma teoria crítica do controle social formal, elaboradas com base na transdisciplinaridade<sup>12</sup> e orientadas para a tarefa emancipatória.

Embora se possa afirmar que a vida humana só será socialmente digna quando as maiorias dominadas transformarem a produção, a troca e a distribuição de bens materiais (AGUIAR, 1990), entendemos que o direito pode integrar um processo contra-hegemônico de ruptura em sociedades do capitalismo periférico, sobretudo em um período conhecido pela “crise dos paradigmas” dominantes, precondição, segundo Kuhn (1975), para a emergência de novas teorias e novos referenciais.

A opção ética pelo “outro” por parte de “uma filosofia da pobreza em tempos de cólera” (DUSSEL, 1995), importa a adoção de uma práxis libertadora, cuja meta é a libertação daqueles que são vítimas da opressão (seja ela punitiva ou não).

---

<sup>11</sup> Neste aspecto, destacamos as contribuições da criminologia crítica, sobretudo em sua vertente latino-americana, representada, entre outros, por pensadores como Eugenio Raul Zaffaroni, Lola Aniyar de Castro, Rosa del Olmo, Nilo Batista, Juarez Cirino dos Santos e Vera Regina Pereira de Andrade.

<sup>12</sup> Interessante nos parece a proposta de uma criminologia da libertação para a América Latina (CASTRO, 2005), desenvolvida a partir da conjugação de vários campos de aplicação e estudo, dentre os quais predominam a criminologia crítica e a filosofia da libertação.

De nossa parte, acreditamos que o rompimento com a (ir)racionalidade punitiva possui como pressupostos a formação de novos referenciais e a assunção da responsabilidade pela dignidade do “outro” desde a sua perspectiva.

#### 4 DIREITOS HUMANOS E FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO

Enrique Dussel (1995) considera a filosofia da libertação<sup>13</sup> uma espécie de filosofia da “pobreza” em tempos de cólera. Assim como o faz Lévinas por meio da denominada “responsabilidade *a priori*”, o filósofo argentino demonstra claramente a opção ética pelo pobre, o “não-ser”, o “nada”.

Pensada a partir da realidade da periferia do “sistema-mundo”, a filosofia da libertação é um movimento amplo que tem como ponto de partida

a pobreza crescente da maioria da população latino-americana; a vigência de um capitalismo dependente, que transfere valores para o capitalismo central; a tomada de consciência da impossibilidade de uma filosofia autônoma dentro dessas circunstâncias; a existência de tipos de opressão que estão a exigir não apenas uma filosofia da ‘liberdade’, mas uma filosofia da ‘libertação’ (DUSSEL, 1995, p. 46).

Inspirada no pensamento de Emmanuel Lévinas, a filosofia da libertação insere o “outro” – considerado enquanto “pobre” – na categoria “exterioridade”, em contraposição à totalidade hegemônica (político-autoritária, econômico-capitalista, erótico-machista, pedagógico-ilustrada, cultural-publicitária, etc.) (DUSSEL, 1995).

---

<sup>13</sup> “Libertar não é só quebrar as cadeias [...], mas ‘desenvolver’ (libertar no sentido de dar possibilidade positiva) a vida humana ao exigir que as instituições, o sistema, abram novos horizontes que transcendam à mera reprodução como repetição de ‘o Mesmo’ – e, simultaneamente, expressão e exclusão de vítimas. Ou é, diretamente, construir efetivamente a utopia possível, as estruturas ou instituições do sistema onde a vítima possa viver, e ‘viver bem’ (que é a nova ‘vida boa’); é tornar livre o escravo; é culminar ‘o processo’ da libertação como ação que chega à liberdade efetiva do anteriormente oprimido. É um ‘libertar para’ o *novum*, o êxito alcançado, a utopia realizada” (DUSSEL, 2007, p. 566).

O “outro”, a outra face da tão propalada modernidade, encontra-se, portanto, fora do mundo dominante, excluído e dominado pelo sistema.

É exatamente no contexto do capitalismo periférico, onde a pobreza e a exclusão são referências, que devemos (re)pensar os direitos humanos e, em termos gerais, o próprio direito.

Assim, enquanto no capitalismo avançado a preocupação normalmente recai sobre as minorias, nos países periféricos a maioria da população sofre com o subdesenvolvimento e é explorada pelas elites. Esse largo contingente populacional, excluído das democracias formais, representa o “novo sujeito histórico”, a quem se dirige a práxis da libertação (DUSSEL, 2007).

Se libertar implica “situar de outra maneira a relação econômica perversa e injusta e não somente subverter a relação prático-social” (LUDWIG, 2006, p. 183), o aspecto econômico torna-se extremamente relevante, sobretudo no contexto periférico brasileiro.

Todavia, apesar da pertinência da esfera econômica, cumpre salientar que a libertação possui como ponto de partida a vida concreta de cada sujeito, ou seja, a vida surge como o critério-fonte, referência de todos os campos: do ético, do político, do econômico, do social, do jurídico (LUDWIG, 2006).

A vida humana pode ser vista, portanto, como o critério-fonte que orienta as ações em geral, “razão pela qual nenhum outro campo, sistema ou subsistema (como é o caso do subsistema do direito) pode deixar de ter como conteúdo a própria vida humana concreta de cada sujeito” (LUDWIG, 2006, p. 285).

Mais do que um direito, a vida humana é fonte de todos os direitos e deve ser produzida, reproduzida e desenvolvida em comunidade.

Outrossim, incumbe ao direito – assim como a todos os outros campos – o compromisso com a vida humana, principalmente no que diz respeito ao “outro”, vítima do sistema.

Nesse mesmo sentido, Piovesan (2008, p. 48) ressalta a necessidade de consolidarmos uma ética dos direitos humanos,

que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Tal percepção merece amplo destaque, pois é fato que historicamente as maiores violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu” *versus* o “outro”, de maneira que a diferença era utilizada com a finalidade de conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em determinadas situações, “um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo)” (PIOVESAN, 2008, p. 48).

O compromisso ético com a efetivação dos direitos humanos em sociedades periféricas como a latino-americana e, mais especificamente, a brasileira, “marcada por instituições frágeis, histórica exclusão de seu povo e secular intervencionismo estatal” (WOLKMER, 2008, p. 170), pressupõe avançar pela práxis libertadora, analética, em prol da revelação e do reconhecimento do “outro”.

Escutar a voz daqueles que historicamente têm sido dominados e alienados é, sem dúvida, um dos requisitos para a consecução do projeto libertador<sup>14</sup> e condição para a plena realização dos direitos humanos.

---

<sup>14</sup> Dussel (1995) acrescenta que a “interpelação” do oprimido pressupõe e determina a própria prática da libertação e alerta que a aceitação do “ato-de-fala” interpelativo que provoca uma atuação não é o ponto final, mas tão somente o início.



Tomar consciência da exclusão do “outro” – que na relação face a face surge não apenas como rosto, mas como vítima –, nos move ao reconhecimento, à responsabilidade, à obrigação para com o “outro” (DUSSEL, 2007).

Esse “movimento de libertação” (DUSSEL, 1986, p. 247), capaz de libertar no homem seu ser negado, é um processo que precisa acontecer em todos os níveis da cultura, em todos os campos, inclusive nos âmbitos acadêmico e jurídico.

Para tanto, é imprescindível levar em consideração a categoria da alteridade, que confere ao “outro” a dignidade que lhe é inerente, deixando de enxergá-lo como mero objeto, massa ou multidão alienada pelo sistema (DUSSEL, 1986).

Ademais, verificamos que a emancipação/libertação do “outro” em uma sociedade civil plural e diversa prescinde, no campo jurídico, da universalização e proteção dos direitos humanos e, principalmente, do uso alternativo do direito, identificado, neste caso, com os interesses deste novo sujeito histórico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos de criminalização primária e secundária realçam o controle seletivo do sistema penal e sua capacidade de atuar como instância de asseguramento da realidade social.

O fato de vivermos em uma “sociedade dividida”, conceito cunhado por Dahrendorf, tem colaborado para a desconstrução do mito do direito penal como direito igual, mito este que está na base da ideologia e do discurso dominantes atualmente.

Por meio dos mecanismos seletivos dos processos de criminalização, observamos o aprofundamento da lógica da desigualdade e da exclusão, obstáculo para a concretização de

uma cidadania plena e instrumento de materialização da opressão punitiva que se abate, principalmente, sobre os setores subalternos da sociedade.

Com a difusão do discurso punitivo – claramente ideológico – cuja principal função tem sido legitimar a pena como o único modelo eficaz na solução de conflitos, bem como promover e justificar a utilização do direito penal<sup>15</sup> como o caminho mais adequado para o controle social e redução de condutas desviantes, verificamos a consolidação de uma formação social autoritária e punitiva, obcecada pela punição de todo e qualquer comportamento anti-social.

Ademais, com a expansão da intervenção penal, fenômeno notório nos dias de hoje em nosso país, presenciamos a acentuação da seletividade penal e o acirramento das desigualdades, responsáveis por ampliar o sofrimento das vítimas do sistema-mundo, metafórica e economicamente denominadas por Dussel (2007) sob o nome de “pobre”, o “outro”, representante das imensas maiorias excluídas pela globalização e que, desde a perspectiva dos aparelhos de repressão penal, são vistas como o *homo criminalis*, antítese do homem civilizado, da beleza, da bondade, da verdade.

Ao selecionar sua clientela, o sistema penal reproduz o *status quo* e reforça as relações de dominação, impedindo, por conseguinte, a libertação das vítimas do modelo vigente.

Assim, levando em consideração a realidade dos países periféricos e, sobretudo, do Brasil, vislumbramos a necessidade de se desenvolver uma teoria crítica do controle social punitivo, inserida em uma nova e imprescindível cultura dos direitos humanos, capaz de garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais das classes subordinadas.

---

<sup>15</sup> Cumpre salientar que adotamos aqui o termo direito penal no sentido de “sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisados separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, (criminalização secundária) [...] e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.” (BARATTA, 2002, p. 161).

Outrossim, optamos neste trabalho por uma aproximação entre a criminologia crítica e a filosofia da libertação visando ampliar os horizontes e estabelecer um diálogo transdisciplinar que possa engendrar uma práxis libertadora e alternativa<sup>16</sup>, partindo, neste caso, do ponto de vista dos interesses dos grupos excluídos.

Embora nos afastemos de posturas que almejam apresentar verdades inexoráveis, mais uma vez nos filiamos ao pensamento de Alessandro Baratta (2002), pois acreditamos que a atual situação dos direitos humanos no contexto do capitalismo tardio requer a adoção de estratégias jurídicas e políticas que possibilitem a transformação social e institucional radical, adotando uma base teórica que permita o desenvolvimento da igualdade, da democracia e de formas de vida alternativas e mais humanas.

#### REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. Direito, poder e opressão. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1990.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: IBCCrim/RT, n. 42, p. 242-263, jan./mar., 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

---

<sup>16</sup> Esta práxis é fundamental para as propostas de um controle social alternativo, nos moldes dos projetos delineados por Baratta (2002) e Castro (2005), por exemplo.

# Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias

PROCRIM – SP

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias

Ano 3 – nº. 01 - Março / Abril / Maio – 2013

*As ideias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

- CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da libertação. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DUSSEL, Enrique. Método para uma filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1986.
- \_\_\_\_\_. Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.
- \_\_\_\_\_. Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- KROHLING, Aloísio. A ética da alteridade e da responsabilidade. Curitiba: Juruá Editora, 2011.
- KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1975.
- LUDWIG, Celso Luiz. Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectiva global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47-76.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. Curitiba: Lumen Juris/ICPC, 2006.
- WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2007.

# Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias

PROCRIM – SP

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias

Ano 3 – nº. 01 - Março / Abril / Maio – 2013

*As ideias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

- WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. Parte Geral. São Paulo: RT, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.